



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 333

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2018

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007356/18
Senha: 54DA268

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Cria o Fundo Especial de Custeio do Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos – FELAFS, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Themistocles Filho".
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

... (O DO GAB. DO GOVERNADOR)
... RECEBI em 19/12/18 às ...

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Barroso".
Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2018

Cria o Fundo Especial de Custeio do Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos – FELAFS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Custeio do Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos - FELAFS, fundo especial vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo específico de dar suporte financeiro às ações do Projeto Laboratórios Móveis de Análise de Fertilidade de Solos – FERTMOVEL, em todos os Territórios de Desenvolvimento do Estado do Piauí.

Art. 2º O FELAFS será gerido por um Conselho Gestor, que contará com 11 (onze) membros, a seguir indicados:

I - Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, que o presidirá;

II - Superintendente da Agricultura Familiar da SDR, que será o Secretário Executivo do Fundo;

III - Assessor Técnico da SRD, indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural;

IV - Diretor Administrativo Financeiro da SDR;

V - Coordenador do FERTMOVEL;

VI - Secretário de Estado da Fazenda ou representante por ele indicado;

VII - Chefe Geral da Embrapa Meio-Norte ou representante por ele indicado;

VIII - Reitor da UESPI ou representante por ele indicado;

IX - Diretor Geral do EMATER ou representante por ele indicado;

X - 1 (um) representante dos Agricultores Familiares, indicado pela FETAG;

XI - 1 (um) representante do Agronegócio, indicado pelo titular da Câmara Setorial do Agronegócio.

Parágrafo único. A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 3º Observada a legislação vigente, compete ao Conselho Gestor:

I - estabelecer as diretrizes e normas relativas ao suporte financeiro a ser prestado pelo FELAFS às ações do FERTMOVEL;

II - instituir normas e instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do FELAFS para custeio de laboratórios públicos que desenvolvam atividades congêneres às do FERTMOVEL;

III - elaborar e aprovar, em cada ano civil:

a) até o dia 30 de janeiro, os Demonstrativos Financeiros do exercício anterior;

b) até o dia 30 de julho, as diretrizes e orçamentos para aplicação dos recursos para o exercício seguinte; e

c) até o dia 20 de dezembro – o Plano de Aplicação dos recursos para o exercício seguinte.

IV - deliberar sobre os seguintes aspectos do FELAFS:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- a) as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração;
- b) assuntos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais;
- c) os procedimentos operacionais e diretrizes.

V - aprovar e alterar seu regimento interno;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O FELAFS manterá escrituração própria, inclusive com apuração de resultados e realização de balancetes semestrais, valendo-se para tanto, do sistema contábil da SDR.

Art. 4º São atribuições do Presidente do Conselho Gestor:

I - coordenar o FELAFS;

II - gerir os recursos financeiros do FELAFS, assinando cheques em conjunto com o titular da Diretoria Administrativa Financeira da SDR e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

III - firmar convênios e contratos, com Prefeituras Municipais, Entidades de Pesquisas e de Ensino, sediadas no Estado do Piauí.

Art. 5º São atribuições do Secretário Executivo:

I - gerenciar o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar e avaliar a realização das ações previstas no plano de ação do FERTMOVELE;

III - submeter ao Conselho Gestor o plano de aplicação dos recursos inerentes ao FELAFS, o qual deverá ser elaborado com base no Plano de Trabalho do FERTMOVELE;

IV - encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao FELAFS, depois de aprovadas pelo Conselho Gestor;

V - ordenar empenhos das despesas do FELAFS;

VI - preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho Gestor, e ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural;

VII - manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do FELAFS e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

VIII - manter, em consonância com o setor de patrimônio da SDR, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o FELAFS;

IX - encaminhar à contabilidade geral da SDR, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do FELAFS;

X - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas ao Conselho Gestor do Fundo e aos titulares das entidades parceiras do Projeto Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos – FERTMOVELE;

XI - providenciar, junto à Diretoria Administrativa Financeira da SDR, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FELAFS, submetendo-a aos interessados;

XII - manter os controles necessários sobre convênios;

XIII - substabelecer as atribuições constantes deste artigo, exceto as dos incisos I, II, III e IV.

Art. 6º São recursos do FELAFS:

I - recursos advindos da cobrança das análises de solos, cujos valores serão definidos por seu Conselho Gestor;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo Tesouro do Estado, limitada a 170.000 (cento e setenta mil) Unidades Fiscais de Referência – UFR, por exercício orçamentário;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do FELAFS;

IV - recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - outros recursos que forem destinados.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Os recursos do FELAFS serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município de Teresina.

§ 2º A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FELAFS.

Art. 7º Constituirão o Passivo do FELAFS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Estado venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas, congêneres às atividades do FERTMOVEL.

Art. 8º O orçamento do FELAFS evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FELAFS integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FELAFS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Estado, caberá ao Governador, com base nas dotações que foram consignadas ao FELAFS, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da Receita e da Despesa.

Art. 10. A contabilidade do FELAFS terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao FELAFS e demais demonstrações exigidas pela Administração.

Art. 13. Imediatamente após a aprovação pelo Governador do detalhamento do orçamento próprio do FELAFS, por Decreto específico, o Conselho Gestor aprovará as cotas dos quadros demonstrativos de despesas semestrais, que serão executados para atingir os objetivos do FELAFS.

Parágrafo único. As cotas semestrais poderão ser alteradas durante o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15. A despesa do FELAFS se constituirá de:



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes da execução das atividades desenvolvidas pelos Laboratórios Móveis de Análise de Fertilidade de Solos;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do FERTMOVEL;

III - outras despesas autorizadas pelo Conselho Gestor para o custeio de laboratórios públicos que desenvolvam atividades congêneres às do FERTMOVEL.

Art. 16. A realização das despesas obedecerá aos princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 17. A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á, sempre através de transferência bancária pelo setor de pagadoria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da SDR, constando da assinatura do Secretário, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor.

Art. 18. A execução orçamentária das receitas através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 19. No exercício financeiro em curso, o setor de Contabilidade da SDR deverá apresentar ao Chefe do Executivo Estadual, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 20. As despesas decorrentes com a vigência desta Lei, correrão à conta do código de despesa nº 15.101.20.601.0022.2210, da Lei Orçamentária nº 6.936 de 30 de dezembro de 2017.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2018, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

Thierry HEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Flora Izabel
1º Secretário

Rubem Martins
2º Secretário

